

MARIA EDUARDA KOELZER ESKENAZI

ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO FGTS E OS REFLEXOS EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE PARTILHA DOS VALORES DEPOSITADOS NO FUNDO EM RAZÃO DO DIVÓRCIO OU DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO FGTS E OS REFLEXOS EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE PARTILHA DOS VALORES DEPOSITADOS NO FUNDO EM RAZÃO DO DIVÓRCIO OU DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Maria Eduarda Koelzer Eskenazi¹ Bernadete Schleder dos Santos²

RESUMO

O presente artigo analisou a natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para verificar se seria legalmente viável que os valores que foram depositados no referido fundo de garantia integrassem a partilha no divórcio/dissolução da união estável. Para tanto, atentou-se aos diferentes regimes de bens, ao disposto pelo Código Civil Brasileiro, e analisou o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a partir do julgamento do Recurso Especial 1.399.199 - RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal reflexão foi feita com o objetivo de responder a seguinte problemática: qual a natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)? Com base em sua natureza jurídica seria possível que os valores depositados na conta vinculada ao fundo de garantia integrem a partilha no divórcio ou dissolução da união estável? Ou tal ato encontraria óbice no disposto pelo artigo 1.659, VI, do CC? Como método de abordagem optou-se pelo dedutivo, partindo de uma análise geral sobre a natureza jurídica do FGTS até chegar à questão especifica envolvendo o fundo de garantia e a partilha de bens em caso de divórcio/dissolução da união estável. Já o método de procedimento utilizou-se o histórico e comparativo. Por todo o estudado, pesquisado e analisado, concluiu-se que somente haveria amparo legal, a partilha dos valores depositados em conta bancária vinculada ao FGTS, caso o cônjuge tenha adquirido o direito ao saque durante a constância da união, posicionamento, que inclusive, é o adotado pela grande maioria das turmas do TJRS.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO DE FÁMILIA; FGTS; NATUREZA JÚRIDICA; PARTILHA.

ABSTRACT This article analyzed the legal nature of the "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (FGTS) to verify whether it is legally feasible that the amounts deposited in this fund integrate the marital property division in the divorce/ dissolution of the common-law marriage. To do so, the different marital property systems, the provisions of the Brazilian Civil Code, and the position of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul were analyzed after the judgment of Special Appeal 1.399.199 - RS, by the Superior Court of Justice. Such reflection was made with the objective of answering the following problem: what is the legal nature of the "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (FGTS)? Based on its legal nature, would it be possible for the values deposited in the account linked to the fund integrate the sharing in the divorce or dissolution of the common-law marriage? Or would such an act encounter an obstacle in the provisions of article 1.659, VI, of the CC? The

¹ Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN), e-mail: mariaeduardake@hotmail.com.

² Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (1983), graduação em Curso de Formação de Professores em Disciplinas Especializadas pela Universidade Federal de Santa Maria (1989), especialização lato-senso em Direito Público, pela UNIFRA- Santa Maria e Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2000).

deductive approach was chosen, starting from a general analysis of the legal nature of the FGTS until reaching the specific question involving the fund and the marital property division in case of divorce / dissolution of common-law marriage. The procedure method used was historical and comparative. Throughout the studied, researched and analyzed, it was concluded that there would only be legal support, the division of the amounts deposited in a bank account linked to the FGTS, if the spouse acquired the right to withdraw during the constancy of the union, position that is adopted by the great majority of the TJRS' classes.

KEYWORDS: FAMILY'S RIGHT; FGTS; LEGAL NATURE; MARITAL PROPERTY DIVISION.

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assim, objetiva verificar se há, atualmente, possibilidade dos valores depositados no fundo de garantia serem objeto de partilha na ação de divórcio e dissolução de união estável, atentando-se aos diferentes regimes de bens e, ao disposto pelo Código Civil Brasileiro, e analisando a posição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a partir do julgamento do Recurso Especial 1.399.199 – RS, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, explica-se que grande parcela dos processos que tramitam pelas varas de família, não só no Rio Grande do Sul, como por todo o território nacional são referentes a ações de divórcio e dissolução da união estável. Além disso, parte importante das referidas ações, a qual geralmente resulta em divergências entre as partes processuais, diz respeito à partilha dos bens.

Em relação a comunicabilidade na partilha é preciso atentar-se primeiro ao regime de bens escolhido pelo então casal. Ressalta-se que os regimes são regulados pelo Código Civil pátrio.

Muito embora a legislação pátria seja extremamente farta em relação às previsões relacionadas aos regimes de bens e a comunicabilidade ou não do patrimônio, algumas questões suscitadas nos mais diversos casos concretos não possuem uma resposta legal direta. Por essa razão, não raramente, o operador do direito necessita realizar interpretações e análises que englobam outros campos do direito, as quais vão muito além do Direito de Família, alcançando, por exemplo, o Direito do Trabalho.

Um exemplo concreto da referida necessidade de análise, a qual será o objeto de estudo do presente artigo, é a questão relacionada à possibilidade ou não de partilha dos valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de um ou de ambos os

cônjuges. Nesse contexto, para que se verifique se o FGTS deve ou não integrar a partilha, é preciso que se análise qual a natureza jurídica do instituto.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), atualmente regulado pela Lei 8.036/90, possui o objetivo de proteger a parte hipossuficiente da relação de trabalho, em caso de demissão sem justa causa. Logo, ao final de cada mês, o empregador deposita o correspondente a 8% do salário do empregado em conta vinculado ao FGTS.

Nessa seara, a necessidade de partilha do saldo em conta em caso de divórcio ou dissolução da união estável é recorrentemente objeto de discussão, como já referido. O cerne da discussão está na natureza jurídica do FGTS, uma vez que ela relaciona-se intimamente com a existência ou não de possibilidade de partilha dos valores, por força do disposto no art. 1.659, VI, do Código Civil.

Diante do contexto narrado o presente artigo busca responder aos seguintes questionamentos: qual a natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)? Com base em sua natureza jurídica seria possível que os valores depositados na conta vinculada ao fundo de garantia integrem a partilha no divórcio ou dissolução da união estável? Ou tal ato encontraria óbice no disposto pelo artigo 1.659, VI, do CC.

A fim de responder o problema acima exposto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo. O artigo parte de uma análise geral acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre a comunicabilidade dos bens, até chegar à situação jurídica especifica relacionada à natureza jurídica do FGTS e a possibilidade ou não de partilha dos valores depositados no FGTS em caso de divórcio e dissolução da união estável.

O método de procedimento utilizado é o histórico, uma vez que o foco é analisar qual a natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Ainda, utilizou-se o método comparativo, pois, o capítulo 3 do artigo tem como foco a análise da possibilidade de partilha dos valores depositados em conta vinculada ao fundo de garantia em caso de divórcio ou dissolução da união estável, análise esta que é feita com base nas reflexões realizadas acerca da natureza jurídica do FGTS.

Logo, explica-se que a análise da natureza jurídica do FGTS, bem como a verificação da possibilidade ou não dos valores referentes a ele integrarem a partilha vai ao encontro da linha de pesquisa do curso de Direito da Universidade Franciscana intitulada Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização.

Isso porque, análises acerca da natureza jurídica encontram amparo na Teoria Jurídica, uma vez que representam uma análise muitas vezes hermenêutica do tema. Ademais,

o FGTS não só possui previsão constitucional, como também integra o extenso rol de direitos fundamentais elencados pela Carta Magna, relacionando-se, assim intimamente com a cidadania.

Por fim, destaca-se que o tema objeto deste artigo é de grande relevância para o atual cenário jurídico. O tema já foi, inclusive, objeto de análise do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial n. 1.399.199 – RS. Entretanto, não há, ainda, pacificidade sobre o tema, sendo extremante comum encontrar decisões divergentes dentro dos Tribunais. A exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que possui posicionamento, muitas vezes, divergente do eleito pelo STJ.

Deste modo, a existência de grandes divergências é igualmente proporcional a necessidade de discussão do tema. Situação que reforça a necessidade e relevância da discussão que é abordada no artigo.

1. Análise da Natureza Jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

Para que seja possível buscar a solução para a problemática abordada nesse artigo, é necessário analisar qual a natureza jurídica do fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Importante, para tanto, trazer à baila, conceito acerca do referido FGTS.

Assim, conforme explica Mauricio Godinho Delgado (2017, p. 1440), o Fundo de Garantia do Tempo de serviço trata-se de:

Recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada.

Nesse contexto, para que seja viável a análise da natureza jurídica do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) é necessário, primeiro, entender o seu histórico. Isso porque, o que se objetivava com a sua criação encontra-se intimamente relacionado com a natureza jurídica do instituto.

Cumpre explicar que o FGTS não foi pioneiro no quesito de buscar proteger o tempo de serviço do empregado, antes da criação do fundo de garantia, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), já visava, por meio da redação de seu art. 478, resguardar o empregado. Ao contrário do FGTS, o antigo regime levava os empregados que possuíssem mais de 10 anos de serviço na mesma empresa à estabilidade. Ocorre que a referida estabilidade era alvo de duras

críticas pelos empregadores, os quais alegavam que ela gerava perda de produtividade (CASSAR, 2020, p. 1195).

Desde os constituintes de 1934 já se discutia a possibilidade de criação de um fundo reserva, que ao contrário de gerar estabilidade, garantiria ao empregado o salário de um ano. Contudo, foi só em 1958, por meio do art. 46 da Lei nº 3.478 que fora criado o primeiro fundo de indenizações trabalhistas (MARTINS, 2004, p. 453).

Nesse contexto, em 1966, por meio da lei nº 5.017 o Fundo de Garantia de tempo de serviço foi criado. No momento de sua criação, o FGTS consistia em um sistema alterativo ao indenizatório e ao estabilitário da CLT. Assim, a opção de qual sistema seguir cabia ao trabalhador, que deveria apresentar de forma escrita a sua escolha (DELGADO, 2017, p. 1441).

Vólia Bomfim Cassar (2020, p. 1996) explica que o FGTS na qualidade de sistema alternativo, apesar de extinguir a estabilidade dava, em contrapartida, diversos outros beneficios, como o acesso aos valores depositados no fundo de garantia mesmo em caso de demissão, os quais poderiam ser levantados após certo período. A doutrinadora assevera que muito embora fosse facultativo o sistema FGTS passou a liderar o mercado da época, passando a ser a principal opção entre os trabalhadores.

Com a Constituição de 1988, o FGTS passou a ser um direito fundamental do trabalhador elencado pelo seu art. 7º, inciso III. Assim, "desapareceu o sistema alternativo que vigorava até então de estabilidade ou FGTS. Passa o FGTS a ser devido não só aos trabalhadores urbanos, mas também aos rurais" (MARTINS, 2007, p. 97).

Atualmente o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço é regulamentado pela Lei nº 8.036/90. Além disso, "desde 11/05/1991 a Caixa Econômica Federal assumiu o controle de todas as contas vinculadas e personalizadas do FGTS" (CASSAR, 2020, p. 1203).

Nesse diapasão, é possível inferir, com base no histórico do FGTS que ele visa à proteção individual de cada trabalhador, característica que reforça seu caráter de direito fundamental de segunda dimensão, ou seja, seu enquadramento no rol dos direitos fundamentais sociais (SARLET, 2015, p.48).

Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1441) caracteriza o FGTS como "um instituto jurídico complexo, de caráter multidimensional", que, como explica o Autor, possui variadas dimensões, sendo uma das mais importantes a trabalhista.

Outrossim, também, faz-se necessário analisar e reiterar, brevemente a forma como funciona o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na prática. A base de cálculo do FGTS corresponde a 8% da remuneração do empregado, e abrange toda e qualquer parcela que tenha

natureza salarial, tais como o 13º salário, horas extras, entre outros. Ainda, o pagamento referente ao aviso prévio, trabalhado ou não, também integra o cálculo. Ressalta-se que a legislação prevê que o empregador tem ate o dia 07 do mês subsequente para realizar o recolhimento, depositando-o em conta vinculada ao fundo de garantia (CASSAR, 2020, p. 1205).

As possibilidades para movimentação e saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS são previstos pelos incisos do art. 20, da Lei nº 8.036/90, sendo algumas das hipóteses as seguintes:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no <u>art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)</u>, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

[...]

Neste contexto, atentando-se para a origem e para a forma como ocorrem os recolhimentos, bem como sobre as possibilidades de movimentação da conta vinculada ao fundo, passar-se-á analisar a natureza jurídica do fundo de garantia de forma não exaustiva. Explica-se que as discussões acerca da natureza jurídica do FGTS o acompanham desde a sua criação, de modo que a doutrina e jurisprudência refletem há muito tempo sobre ela.

Em 1972, quando ainda coexistiam o regime da estabilidade e o FGTS, o IV Congresso Ibero Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social, realizado em São Paulo nos dias 25 e 29 de setembro concluiu que "os depósitos em favor dos empregados sujeitos ao regime do FGTS constituem créditos legais decorrentes da execução do contrato de trabalho" (MARANHÃO; CARVALHO, 1993, p. 296).

Ressalta-se que dada a sua complexidade e multidimensionalidade a natureza jurídica do FGTS deve ser analisada sob mais de um viés. Nesse contexto Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1449) considera que "há uma tríplice dimensão de estrutura e objetivos do Fundo de Garantia, apta a gerar relações jurídicas próprias, distintas, embora obviamente combinadas". Nessa senda, o referido Doutrinador considera existir três relações: uma obrigação do empregador para com o empregado; um direito do empregado; e um vínculo jurídico entre o empregador e o Estado.

Indo ao encontro da tríplice dimensão explicada pelo supracitado Autor, a Desembargadora aposentada Vólia Bomfim Cassar (2020, p. 1204) explica que:

Para o empregado o FGTS tem natureza jurídica de **direito** à contribuição que tem caráter salarial (salário diferido). Equipara-se a uma poupança forçada. Para o empregador é uma obrigação e para a sociedade a **contribuição** tem caráter social. Daí decorre sua natureza múltipla ou híbrida.

Cumpre explicar que uma vez que o objetivo principal do presente artigo é analisar a natureza jurídica do FGTS sob a óptica da partilha de bens, analisar-se-á com maior destaque a natureza jurídica do fundo de garantia sob o viés do empregado. Nesse contexto, destaca-se que considerar o fundo como salário diferido significa, segundo Sérgio Pinto Martins (2004, p. 457):

É um salário adquirido no presente que será utilizado no futuro, uma poupança diferida, uma forma de pecúlio para o trabalhador. O empregado adquire direito ao FGTS com o ingresso na empresa, decorrente do contrato de trabalho. Parta do salário do empregado não é paga diretamente ao obreiro, mas é destinada ao referido fundo, visando a formação de um somatório de recursos que futuramente irá prover a subsistência do operário, quando pela ocorrência de um evento (dispensa, aquisição da casa própria, etc.) terá direito de levantar os valores depositados. O FGTS seria uma espécie de salário diferido, porque o benefício resultante não seria pago imediatamente ao trabalhador.

Além da corrente majoritária que considera os valores correspondentes ao FGTS como um salário diferido, há diversas outras que identificam a natureza do fundo relacionado a outras áreas do direito, conforme explica Vólia Bomfim Cassar (2020, p. 1204):

Alguns apontam a natureza de tributo ou contribuição parafiscal porque compulsório, previsto em lei e recolhido pelo estado, com finalidade de construir fundo econômico para financiar o sistema financeiro de habitação – SFH.

Outros informam que a natureza do FGTS é previdenciária, já que não pode ser considerado um tributo, mas uma imposição estatal; ou de natureza de indenização ou prêmio por tempo de serviço, de contribuição social ou de salário atual, há até quem entenda que é compensação.

Há quem afirme que é um salário socializado porque seria devido pela sociedade ao trabalhador (fundo social).

Destaca-se que uma das correntes e discussões abordadas pela supracitada desembargadora merece especial atenção, visto que representará repercussão direta no âmbito

do direito de família. Isso porque, contextualizar o FGTS como uma indenização trabalhista, o torna passível de integrar a partilha no divórcio, por força do posicionamento pacífico do STJ.

A hipótese de considerar a natureza jurídica do FGTS como indenizatória, não merece prosperar. Tal corrente, na verdade, representa uma confusão jurídica doutrinária entre a indenização por tempo de serviço, a qual era anteriormente prevista pelo art. 478 da CLT. A referida indenização foi extinta com o advento da CF/88, a qual, como já explicado instituiu o FGTS como regime geral (CASSAR, 2020, p. 1216).

Assim, muito embora ambos os institutos possuíssem o mesmo objetivo de proteger o tempo de serviço do empregado, possuem naturezas jurídicas completamente diferentes, as quais não podem ser confundidas, conforme explica a Doutrinadora Vólia Bomfim Cassar (2020, p. 1216):

[...] a natureza jurídica e os fundamentos destes institutos são distintos, não podendo ser comparados, pois o FGTS, segundo a corrente majoritária, tem natureza jurídica de salário diferido, já que é propriedade do empregado em qualquer caso. Apenas há distinção legal quanto ao momento de levantamento dos respectivos valores, podendo ser imediato, ou postergado. Já a indenização por tempo de serviço, prevista no art. 478, da CLT não é devida em algumas hipóteses, como no pedido de demissão, aposentadoria espontânea, justa causa, terminação normal do contrato a termo e é devida pela metade nos casos de força maior e culpa recíproca. Não há sequer equivalência econômica entre o FGTS e a indenização por tempo de serviço, pois os valores correspondentes são diferentes (súmula 98, do TST).

Como explicado pela doutrinadora, a corrente majoritária considera o FGTS um salário diferido, o qual é de propriedade do empregado. Nessa senda, pode-se explicar a natureza do fundo de forma resumida, considerando que "tais depósitos traduzem um pagamento" (MARANHÃO; CARVALHO, 1993, p. 297), os quais apenas possuem distinção no momento de recebimento (CASSAR, 2020, p. 1216).

Necessário trazer a baila que, o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou sobre a natureza jurídica do fundo, considerando-o como fruto civil do trabalho do cônjuge, no julgamento do Recurso Especial 848660/RS³:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS COM VALORES ORIUNDOS DO FGTS. COMUNICABILIDADE. ART. 271 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTS. 269, IV, E 263, XIII, DO CC DE 1916. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA.

1. Os valores oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço configuram frutos civis do trabalho, integrando, nos casamentos realizados sob o regime da comunhão parcial sob a égide do Código Civil de 1916, patrimônio comum e,

³ Ressalta-se que a partilha analisada pela Corte a época era regida pelo Código Civil de 1916, o que torna o contexto jurídico do julgamento diferente do analisado neste artigo, uma vez que no presente analisa-se a partilha dos bens em decorrência do divórcio e da dissolução da união estável regidas pelo Código Civil de 2002.

consequentemente, devendo serem considerados na partilha quando do divórcio. Inteligência do art. 271 do CC/16.

- 2. Interpretação restritiva dos enunciados dos arts. 269, IV, e 263, XIII, do Código Civil de 1916, entendendo-se que a incomunicabilidade abrange apenas o direito aos frutos civis do trabalho, não se estendendo aos valores recebidos por um dos cônjuges, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.
- 3. Precedentes específicos desta Corte.
- 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 13/05/2011).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal ao se posicionar acerca da prescrição aplicada ao fundo de garantia⁴ (ARE 709212 / DF), entendeu que o FGTS, em verdade é um direito autônomo do trabalhador. Vejamos trecho do voto proferido pelo relator Ministro Gilmar Mendes:

Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc.

Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um "pecúlio permanente", que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995).

Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191)

Não há dúvida de que os valores devidos ao FGTS são "créditos resultantes das relações de trabalho", na medida em que, conforme salientado anteriormente, o FGTS é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego).

Assim, ante o exposto, em atenção à doutrina majoritária que considera que o FGTS possui natureza jurídica de salário diferido. E, também, diante da concepção abordada pelo STF de que o fundo de garantia constitui um direito autônomo do trabalhador. Conclui-se que a natureza jurídica do FGTS pode ser considerada como um provento oriundo do trabalho do cônjuge, como considerado, inclusive pelo STJ.

Em verdade, dado o objetivo decorrente de sua criação, o FGTS é uma forma de ressalvar a dignidade daquele que porventura perde o emprego. E, portanto, pode, inclusive, ser considerado um direito de natureza personalíssima.

Concluída a breve análise acerca da natureza jurídica do FGTS, passar-se-á a uma breve contextualização sobre os regimes de bens previstos pelo Código Civil, com o objetivo

_

⁴ Nesse ponto, cumpre destacar que o STF, por meio do referido julgamento (ARE 709212 / DF), entendeu que a prescrição aplicada ao FGTS é a quinquenal, em atenção ao disposto pelo art. Art. 7°, XXIX, da CRFB. Nessa seara, superado o entendimento relacionado à prescrição trintenária, houve a declaração de inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, e dos arts. 23, § 5°, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990.

de verificar como é prevista a comunicabilidade daqueles, que assim com o FGTS, possuem natureza de provento pessoal.

2. Os regimes de bens e a comunicabilidade dos bens na partilha

Uma vez que o objeto de análise do artigo, como já reiteradamente explicado, é a natureza jurídica do FGTS e os seus reflexos na partilha dos bens no divórcio e na dissolução da união estável, necessária uma breve e não exaustiva abordagem sobre os regimes de bens e a comunicabilidade destes na partilha. Assim, ao abordar o tema, busca-se contextualizar o problema chave do artigo.

A Constituição Federal considera a família como a base da sociedade, o que justifica a tutela jurídica a ela destinada. Nessa senda, àqueles que decidem por constituir uma entidade familiar precisam atentar-se a diversas regras, visto que o instituto do casamento é regido por regras consideradas de ordem pública. Assim, a vida a dois e as vontades dos noivos é subordinada às disposições legais, tornando muitas vezes o casamento como uma espécie de "contrato de adesão" (DIAS, 2020, p. 661).

Interessante trazer a baila, também, o conceito de união estável, considerando o avanço jurisprudencial sobre o tema, pode-se, atualmente, conceituar a referida união como "uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com objetivo imediato de constituição de família" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p.414).

Sobre as consequências advindas da escolha pela comunhão de vidas, Maria Berenice Dias (2020, p. 661) explica:

O casamento estabelece a plena comunhão de vida (CC 1.511) e impõe deveres e obrigações recíprocos (CC 1.565). Ou seja, não é só uma comunhão de afetos. Também gera a solidariedade dos cônjuges entre si e frente à entidade familiar. Além de mútua assistência, responde o par pela criação dos filhos e a mantença do lar. São ambos responsáveis pela subsistência da família, devendo cobrir os custos, suprir os gastos com suas rendas e bens, na medida da disponibilidade de cada um. Não são muito diferentes os direitos e deveres na união estável que também se submente a imposições legais, ainda que o par tenha optado por não casar e nem formalizar a união.

Nesse contexto, Flávio Tartuce (2019, p. 200) explica sobre a atual estrutura da legislação brasileira, em especial no que tange o Código Civil de 2002, acerca do direito patrimonial relacionado ao regime de bens:

A atual codificação traz regras gerais a respeito desse tratamento patrimonial (arts. 1.639 a 1.652), preceitos relacionados com o pacto antenupcial (arts. 1.653 a 1.657), bem como regras especiais quanto aos quatro regimes previstos: comunhão parcial (arts. 1.658 a 1.666), comunhão universal (arts. 1.667 a 1.671), participação final nos aquestos (arts. 1.672 a 1.686) e separação de bens (arts. 1.687 e 1.688). Deve ficar claro que, admitido o casamento homoafetivo, na

linha do que vêm decidindo os Tribunais Brasileiros, todas as regras aqui analisadas incidem para tais entidades familiares, sem qualquer distinção.

Logo, pode-se afirmar que não existe casamento sem regime de bens, sendo a opção por um dos regimes previstos pela legislação uma das consequências jurídicas de contraí-lo (DIAS, 2020, p. 662). Destarte, o Código Civil, em seu art. 1640, prevê como regra o regime da Comunhão Parcial de Bens, situação também aplicada à união estável. Entretanto, como já dito, salvo em situações exigidas pela lei cabe aos cônjuges à escolha do regime que será aplicado.

O *códex* prevê a existência dos seguintes regimes de bens: comunhão universal, comunhão parcial, separação convencional ou legal, e participação final nos aquestos. Acerca dos dois primeiros regimes mencionados leciona Maria Berenice Dias (2020, p. 666-667):

Comunhão universal de bens — forma-se um único conjunto. Todo o acervo patrimonial — tanto o preexistente ao casamento e pertencente a qualquer dos cônjuges, como tudo o que foi adquirido durante a vigência- compõe uma só universalidade, a ser igualmente entre os cônjuges, no fim do casamento, a título de meação.

[...]

Comunhão parcial – são três blocos (1) os bens particulares de um (2) os bens particulares do outro, adquiridos antes do casamento; e (3) os aquestos – bens comuns adquiridos após o casamento, por ambos ou qualquer dos cônjuges. Solvido o casamento, cada um fica com os seus bens particulares e mais a metade do patrimônio comum.

Sobre o regime da separação convencional ou legal, é relevante explicar que se trata de duas hipóteses de regime. A primeira ocorre quando os cônjuges optam, por meio do pacto antenupcial, pela não comunicação de nenhum dos bens adquiridos por cada cônjuge, tenham sido eles adquiridos antes ou durante a constância da união. A separação convencional é a única em que ocorre a não comunicabilidade absoluta. Já a segunda hipótese relaciona-se aos casos previstos pelo art. 1.641, do CC⁵ (TARTUCE, 2019, p. 295).

Nessa seara, acerca do regime da separação legal ou obrigatória de bens, por força da súmula n. 377, do STF, há a comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união. Nesse caso, entende-se que foram adquiridos por meio do esforço comum dos cônjuges.

O regime da participação final nos aquestos é o menos utilizado pelos casais brasileiros. Trata-se de um regime peculiar, acerca dele, explica Rolf Madaleno (2018, p. 1030-1031):

⁵ Art. 1.641, do Código Civil. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de sessenta anos;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Cuida-se, em realidade, de um regime de separação de bens, no qual cada consorte tem a livre e independente administração do seu patrimônio pessoal, dele podendo dispor quando for bem móvel e necessitando da outorga do cônjuge se imóvel (salvo dispensa em pacto antenupcial para os bens particulares – CC, art. 1.656). Apenas na hipótese de ocorrer a dissolução da sociedade conjugal será verificado o montante dos aquestos levantados à data de cessação da convivência (CC, art. 1.683) e entenda-se como convivência fática ou jurídica o que cessar primeiro, e cada cônjuge participará dos ganhos obtidos pelo outro a título oneroso na constância do casamento.

Ressalta-se que cada um dos regimes de bens possui suas peculiaridades, principalmente no que tange a comunicabilidade dos bens. Há, contudo, certas semelhanças entre alguns deles, especialmente no que tange exceção da regra da comunicabilidade, prevista de forma expressa pelo Código Civil brasileiro. Sobre tais semelhanças, temos a exclusão da comunicabilidade prevista pelo regime da comunhão parcial de bens, a qual é objeto de exclusão também no regime da comunhão universal (DIAS, 2020, p. 668).

Nessa senda, imperiosa a análise do disposto pelos artigos 1658, 1659, 1667 e 1668, do Código Civil:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

 II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. (Grifou-se).

Ressalta-se que são justamente as previsões dos artigos 1659, VI e 1668, V, ambos do Código Civil, que se relacionam ao problema aqui abordado. Isso porque, uma vez que a previsão legal é expressa ao afastar a comunicabilidade dos proventos pessoais de cada cônjuge de forma ampla e extensiva, necessário analisar o que seria abarcado como provento pessoal de cada cônjuge.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021, p. 337) consideram que a expressão "proventos" abrange todas as modalidades "retributivas do trabalho", e não somente as oriundas de uma relação de emprego, alcançando também as remunerações obtidas por meio do trabalho autônomo como, por exemplo, os honorários profissionais.

Destaca-se que, em que pese às verbas remuneratórias percebidas por cada cônjuge por contraprestação ao exercício de sua contraprestação não integrem a partilha, os bens adquiridos com tais valores devem sim integrar a partilha, em atenção as peculiaridades de cada regime de bens. Em outras palavras:

[...] os bens comprados com esses valores, por seu turno, são partilháveis, por conta da regra geral, já analisada acima, que determina, na comunhão parcial, a divisão dos bens adquiridos onerosamente por um ou ambos os cônjuges: o salário que recebo na empresa em que trabalho é meu; todavia, o carro que compro com ele, no curso do casamento, pertencerá, por metade, à minha esposa. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p.338)

É importante mencionar que parte da doutrina realiza críticas às disposições que realizam ressalvas a partilha das verbas remuneratórias percebidas por cada cônjuge. Isso porque, entendem que a não comunicabilidade dos proventos pessoais representa um desequilíbrio na sociedade conjugal, uma vez que tal valor é utilizado para o sustento do núcleo familiar (MADALENO, 2018, p.1022).

De toda a sorte, a disposição legal continua válida e não fora declarada inconstitucional, havendo grandes discussões sobre o que possui natureza de provento pessoal e consequentemente não deve integrar a partilha. Tal caso é dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o qual divide opiniões não só no âmbito doutrinário, como também no jurisprudencial, problemática que por ser a discussão central do presente artigo será abordada no próximo tópico.

3. Análise da possibilidade ou não de comunicabilidade dos valores referentes ao FGTS sob a óptica da natureza jurídica do fundo de garantia e do posicionamento jurisprudencial do TJ/RS a partir do julgamento do Recurso Especial 1.399.199 – RS.

Muito embora, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seja comumente associado primeiro a esfera trabalhista, considerada, inclusive, como uma das principias dimensões do fundo de garantia, conforme elencado pelo doutrinador Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1441), ele possui reflexos nas mais amplas áreas do direito. O presente artigo, por exemplo, abarca, conforme já explicado, a relação entre o FGTS e o direito de família.

Nesse contexto, reitera-se que o FGTS possui "caráter multidimensional" devendo a sua natureza jurídica ser analisada sob mais de um aspecto (DELGADO, 2017, p. 1449).

Como já abordado, sob o viés do Empregado, a doutrina majoritária considera que o fundo possui natureza jurídica de salarial, sendo considerado um salário diferido (CASSAR, 2020, p. 1204).

Ainda, como já explicado reitera-se que o Superior Tribunal de Justiça já atribuiu ao FGTS natureza de provento pessoal (RESP 848660/RS), enquanto o Supremo Tribunal Federal o considerou como um direito autônomo do trabalhador (ARE 709212 / DF).

A partir de tal concepção doutrinária e jurisprudencial, deve-se atentar ao disposto pelos artigos 1.659, VI e 1.668, V, do Código Civil, os quais, como já explicado, consideram que, no regime da comunhão universal e parcial de bens, não se comunicam os proventos pessoais de cada cônjuge. Surge aí, um celeuma jurídico, qual seja, o FGTS deve integrar a partilha no divórcio ou na dissolução da união estável ou deve ser considerado como um provento pessoal?! Tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem se preocupado em resolver tal dilema. Contudo, não há, ainda, um posicionamento pacífico.

Nessa senda, a doutrinadora Alice Monteiro de Barros (2016, p. 661) considera que as grandes discussões e divergências existentes em relação à possibilidade ou não de partilha dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS decorrem das mudanças legais advindas com o Código Civil de 2002. Isso porque, o antigo *códex* admitida de forma expressa a partilha dos frutos civis do trabalho.

Em atenção a atual legislação, a referida doutrinadora considera que:

Ocorre que a matéria tem tratamento diferente no Código Civil de 2002. O art. 1668,V (que trata do regime de bens de comunhão universal) excluiu dessa comunhão os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, reportando-se ao art. 1.659, VI, do Capítulo " Do Regime da Comunhão Parcial", que por sua vez também exclui expressamente deste regime os proventos pessoais de cada cônjuge. Ora, não há dúvida de que a conta vinculada ao FGTS, bem como a multa de 40% que sobre ela incide nas hipóteses de resilição, são proventos do trabalho. Logo entendemos que essas verbas não poderão integrar a partilha na hipótese de separação judicial (BARROS, 2016, p.661).

Diante do narrado, é possível sintetizar a celeuma abordada por meio do referido questionamento:

Afinal de contas, o que torna o FGTS comum ou pessoal? É o casamento, a união estável ou o fato de ser uma verba proveniente do trabalho de cada cônjuge ou parceiro? Se a resposta for esta última, então o FGTS jamais poderia ser partilhado, quer porque recebido na constância do casamento, quer tivesse sido sacado depois da dissolução da entidade familiar, pois sempre sua natureza jurídica seria a de se tratar de um crédito pessoal e incomunicável, caso contrário também se tornaria um crédito que por metade pertenceria ao ex-consorte, que ficaria com igual perspectiva de receber sua meação diferida para quando fosse liberado o saque do FGTS. (MADALENO, 2018, p. 979).

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Julgamento do Recurso Especial nº 1.399.199 - RS (2013/0275547-5), em 09/03/2016, considerou que:

- 4. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justica é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro
- 5. Assim, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal. [...]

No julgamento do acórdão verifica-se que é reconhecido que o FGTS possui natureza de provento pessoal, contudo, o Superior Tribunal considera que os proventos devem integrar o patrimônio comum do casal e consequentemente a partilha, entendimento que é compartilhado por parte da doutrina.

Importante frisar, que no referido julgamento deduziu-se pela não comunicação dos valores depositados anteriormente à união. Logo, devem integrar a partilha apenas os valores depositados durante a constância da união (TARTUCE, 2019, p. 269).

Aqueles que vão ao encontro do posicionamento do STJ entendem que a necessidade de realizar a partilha dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS guarda relação com a equidade conjugal (MADALENO, 2018, p. 978).

Flávio Tartuce (2019, p. 270) compartilha do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a necessidade de partilha dos valores guarda relação com os fatos geradores das aquisições patrimoniais. Em artigo publicado pelo doutrinador no site do IBDFAM⁶, ele asseverou que a relação entre a partilha e o FGTS deve ser analisada de forma crítica, sendo necessário superar discussões superficiais sobre o tema.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pomplona Filho (2021, p. 339) destacam que a viabilidade da partilha dos valores oriundos do FGTS diante da ausência de previsão legal, seria amparada pela compreensão ampla da expressão "patrimônio comum". Nesse contexto, os doutrinadores destacam a concepção abordada pelo STJ no Julgamento do Resp. 421.801/RS, de que "para a maioria dos casais brasileiros, os bens se resumem a renda mensal familiar. Se tais rendas forem tiradas da comunhão esse regime praticamente desaparece".

%A3o+parcial+de+bens+. Acesso em: 03 de mai. 2021

⁶ TARTURCE, Flávio. Da comunicação do FGTS no regime da comunhão parcial de bens. IBDFAM. São de 2021. Disponível fev. https://ibdfam.org.br/artigos/1651/Da+comunica%C3%A7%C3%A3o+do+FGTS+no+regime+da+comunh%C3

Importante mencionar que o julgamento do Recurso Especial nº 1.399.199 - RS (2013/0275547-5), já referido, não foi unânime. A ministra relatora Maria Isabel Gallotti, apesar de considerar que no caso telado haveria necessidade de partilhar os valores relativos ao FGTS, advogou no sentido de que o os valores depositados em conta vinculada ao fundo de garantia somente perdem o caráter personalíssimo e passam a poder integrar a partilha caso sejam sacados na constância da união.

Sobre o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, destaca-se a pertinência da analogia realizada por ela, ao traçar um paralelo entre o que ocorre com as verbas oriundas do FGTS quando o trabalhador falece sem sacá-las, e o que, portanto, deveria ocorrer quando do divórcio ou dissolução da união estável. Veja-se:

Entendo, portanto, que, permanecendo os depósitos de FGTS indisponíveis na conta-vinculada do trabalhador, guardam natureza personalíssima, não sendo passíveis de partilha mesmo que ocorra a separação do casal.

Com efeito, trata-se de reserva personalíssima, derivada da relação de emprego, compreendida na expressão legal "proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge" (CC, art. 1559, VI), valores que guardam esta característica de incomunicabilidade enquanto permanecerem afetados ao regramento e à finalidade social que norteia o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Tanto assim o é que, em caso de óbito do titular da conta, os valores são legalmente destinados à manutenção de seus dependentes por ocasião do óbito, não se tratando de patrimônio que pudesse ter sido legado ou partilhado entre seus sucessores, segundo a lei civil, salvo na ausência de dependentes (Lei 8036/90. art. 20, inciso IV). Se os depósitos em conta vinculada ativa de FGTS não podem ser legados ou partilhados entre sucessores, salvo em caso de inexistência de dependentes quando do óbito, naturalmente não podem ser considerados patrimônio passível de partilha quando da separação. (Grifou-se).

Indo ao encontro do referido posicionamento da Ministra Maria Isabel Gallotti, a doutrinadora Maria Berenice Dias (2020, p. 721), que embora teça duras críticas ao disposto pelos artigos 1659, VI e 1668, V, do Código Civil, considera que os valores depositados referentes ao FGTS só perderiam o caráter da incomunicabilidade, caso fossem sacados na constância da união, para ser utilizado, por exemplo, na compra de um imóvel. Tal entendimento é também acompanhado pela 7ª e 8ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na grande maioria das decisões exaradas pelas referidas câmaras, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS PARTILHA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA QUANDO AUSENTE PROVA DE PROPRIEDADE DOS BENS. FGTS. INCOMUNICABILIDADE. Os valores depositados em conta vinculada do FGTS são considerados provento do trabalho pessoal de cada cônjuge, portanto não integra o patrimônio comum, acarretando a sua incomunicabilidade, ainda que casados sob o regime da comunhão universal de bens. VALORES RECEBIDOS POR PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. PAGAMENTO REALZIADO (sic) NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PRESUNÇÃO QUE FORAM REVERTIDOS EM FAVOR DA FAMÍLIA.

ALIMENTOS À EX-ESPOSA. DESCABIMENTO. A obrigação alimentar entre excônjuges é proveniente do dever de solidariedade (art. 1.694 do Código Civil) e de mútua assistência (art. 1.566, III, do CPC). Em já estando o casal separado de fato há 10 anos, sem obrigação alimentar, inexiste dependência econômica entre as partes a justificar a prestação alimentícia pleiteada. Apelos parcialmente providos. (Apelação Cível, Nº 70081493199, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 31-07-2019). (Grifou-se).

Observa-se que o julgado acima transcrito classifica expressamente o FGTS como provento pessoal de cada cônjuge, de modo que incomunicável, ainda que os consortes tenham casado pelo regime da comunhão universal. Nessa seara, em consonância com o entendimento da Ministra Maria Isabel Gallotti, a 8ª Câmara de Direito Civil do TJ/RS já se manifestou asseverando a incomunicabilidade dos valores que permanecem em conta vinculada ao fundo de garantia que, consequentemente, não tenham sido investidos em prol da sociedade conjugal. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. ALIMENTOS À EX-ESPOSA. PARTILHA DE BENS. VERBAS TRABALHISTAS E DEPÓSITOS DE FGTS. 1. Alimentos em favor da ex-esposa/apelante: Caso em que a apelante (professora aposentada) para justificar necessidades alimentares próprias, diz que sustenta filhos maiores de idade do casal. Contudo, sendo maiores de idade, a legitimidade para pleitear alimentos é dos filhos maiores, em face do pai e não da ex-esposa em face do ex-marido. Tocante às possibilidades do alimentante, não veio prova segura de que receba renda extra, além da sua aposentadoria. Mantida sentença de indeferimento de alimentos em favor da divorcianda. 2. Partilha de dívidas decorrentes de empréstimos bancários posteriores à separação: Para que fosse possível a partilha de dívidas decorrentes de empréstimos bancários contratados após a separação de fato, deveria ter sido melhor informado (e principalmente comprovado), quais as dívidas comuns anteriores do casal foram pagas a partir dos empréstimos, bem como os valores das dívidas pagas e dos empréstimos contraídos. Não sendo clara a apelante acerca de tais informações, de rigor a manutenção da sentença que indeferiu pedido de partilha de dívidas contraídas após a separação. 3. Apartamento e box: Caso em que o pedido de partilha de apartamento e box foi formulado pela autora somente em réplica à contestação, sem que o juízo tenha recebido o pedido, como emenda à petição inicial, tanto que o pedido não fora apreciado na sentença. Lícito conhecer do pedido, em razão do contraditório estabelecido em sede recursal e estando o pedido em condições de julgamento. Tocante ao mérito, os direitos decorrentes de negócio (promessa de compra e venda) e não do imóvel propriamente dito, como requer a apelante, posto que adquiridos após a ruptura da sociedade conjugal, não devem ser partilhados. Desprovido o recurso no ponto. 4. Verbas trabalhistas e depósito de FGTS. - As verbas trabalhistas de natureza remuneratória, correspondente a período aquisitivo no curso do regime de bens (união estável ou casamento), ainda que levantadas após a separação do casal, devem ser partilhadas. Já as verbas trabalhistas de natureza indenizatória não são partilháveis. Precedentes desta Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. - Ocorre a partilha do saldo do FGTS, de qualquer dos cônjuges, quando percebido e investido na aquisição de bens, no curso da comunhão do casamento. No caso, provado que o saldo permaneceu em depósito até o término da comunhão e não foi investido na sociedade conjugal, <u>não falar em partilha do numerário.</u> Precedentes. DERAM PARCIAL PROVIMENTO.(Apelação Cível, Nº 70079856217, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 22-08-2019). (Grifou-se).

Importante referir que a incomunicabilidade do saldo em conta vinculada ao FGTS como exceção a regra da comunicabilidade, é logicamente, também aplicada à dissolução da união estável, observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. TERMO INICIAL DO RELACIONAMENTO MORE UXORIO. PARTILHA DE BENS. PROVENTOS DO TRABALHO PESSOAL E SUB-ROGAÇÃO EXCEÇÕES À REGRA DA COMUNICABILIDADE. 1. Nos termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, a quem propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida entre o casal foi pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. 2. Os litigantes divergem acerca do termo inicial da união estável e a autora, que alega início anterior àquele reconhecido pelo réu, não produziu prova hábil a amparar sua alegação, ônus que lhe incumbia. No ponto, a inconformidade do varão deve ser provida. 3. Às uniões estáveis, salvo documento escrito entre as partes, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, pelo qual se comunicam todos os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência, independentemente da comprovação da efetiva participação de cada um dos companheiros, presumindo-se o esforço comum. 4. Os créditos trabalhistas e as verbas oriundas do FGTS, por serem considerados proventos do trabalho pessoal, à luz do disposto no art. 1.659, VI, do CCB, não sem comunicam, razão pela qual não integram a partilha. 5. No respeitante aos veículos automotores, para fins de partilha, tendo em vista a natural depreciação decorrente do decurso do tempo e do uso, deve ser considerado o valor da época do fim do relacionamento, evitando, assim, prejuízo ao companheiro que não permaneceu na posse dos bens. 6. A prova da sub-rogação, exceção à regra da comunicabilidade, é ônus que incumbe a quem alega. In casu, não logrando êxito o varão em comprovar que os valores existentes em sua conta corrente, anteriormente ao termo inicial da união estável, foram empregados na aquisição do imóvel, inviável o reconhecimento da aventada sub-rogação. 7. Por fim, não tendo sido objeto da sentença a pretensão à partilha de valores decorrentes de indenização, inadmissível a análise em sede recursal. APELO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70084881069, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 31-03-2021). (Grifou-se).

Destaca-se que os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para sustentar o entendimento da não comunicabilidade mantêm-se hígidos também para casos peculiares, como o reconhecimento de união estável post mortem:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. Nos termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, a quem propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida entre o casal foi pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. Comprovada a presença da affectio maritalis no relacionamento descrito nos autos e seu caráter duradouro e público mediante inscrição da companheira como dependente para fins previdenciários, já recebendo benefício por morte do segurado, mister a retificação da sentença que julgou improcedente a pretensão. MEAÇÃO E DIREITOS SUCESSÓRIOS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA COMUM. COMUNICABILIDADE PRESUMIDA. FGTS DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA. PROVENTOS DO TRABALHO PESSOAL QUE NÃO SE COMUNICAM. Às uniões estáveis, salvo documento escrito entre as partes, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, pelo qual se comunicam todos os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência, independentemente da comprovação da efetiva participação de cada um dos companheiros. A propriedade comum sobre os bens móveis que guarnecem a residência na qual se estabelecia a coabitação é presumida, devendo ser reconhecida a meação da autora no caso dos autos. As verbas oriundas do FGTS, dada a sua natureza, não se aplica o princípio da comunicabilidade, conforme disposto no inciso IV do art. 1.659 do CCB, não havendo meação a ser reconhecida em favor da apelante. Eventual pretensão sucessória sobre o FGTS deve ser formulada nos autos do inventário. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70072529084, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 31-05-2017). (Grifou-se).

Nessa seara, reitera-se que o TJRS, assim como o STJ, considerou em diversas decisões que os valores relativos ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço que foram levantados perdem o caráter da incomunicabilidade e devem integrar a partilha. Observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTAMENTO. A sucessão de um dos companheiros, já falecido, tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da união estável, tendo em vista os consectários legais deste reconhecimento, inerentes a questões patrimoniais e sucessórias. No caso, mesmo que a ação tenha sido proposta pela genitora da companheira, houve posterior readequação do polo ativo, que passou a ser a sucessão da companheira, que é representada apenas por sua genitora. 2. PARTILHA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE EMPREGO DE VALOR ORIUNDO DA VENDA DE BEM RECEBIDO POR HERANÇA PELO COMPANHEIRO. SUB-ROGAÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. No regime da comunhão parcial de bens, os bens que sobrevierem durante a constância da união estável presumem-se adquiridos com esforço comum, sendo que a aquisição mediante sub-rogação de bem particular de um dos companheiros constitui exceção a esta regra (art. 1.659, inc. I e II, do CCB), de modo que ela somente pode ser reconhecida quando presente prova inconteste. Havendo comprovação de que o companheiro herdou apenas a fração de 1/3 de um apartamento e de um box de estacionamento, que foram alienados apenas dois meses antes da compra de um apartamento pelos contendores, é cabível reconhecer a sub-rogação parcial nos limites do valor correspondente à fração de 1/3 do produto da venda daqueles bens, descabendo considerar, para tanto, valor superior à proporção do que foi herdado pelo companheiro. 3. EMPREGO DE RECURSOS ORIUNDOS DE DEPÓSITOS DE FGTS NA AQUISIÇÃO DO BEM. Na linha do entendimento do STJ, o montante correspondente ao FGTS levantado durante a união estável e empregado na aquisição de imóvel deve integrar a partilha (AgInt no REsp 1575242/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Apelação 70080371875, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-11-2019). (Grifou-se)

Assim, em que pese o TJRS reconheça a existência de divergências entre o seu posicionamento e o do Superior Tribunal de Justiça, esclarece que há pontos comuns entre os seus entendimentos. Exemplo disso, além de o caso abordado no julgado acima transcrito, é o aplicado aos casos onde os valores referentes ao FGTS são oriundos de período anterior à união:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. INTUITO

MANIFESTO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. É ônus da parte embargante demonstrar o cabimento dos embargos de declaração, indicando qual o vício que inquina a decisão embargada. 2. Não é cabível que aponte a existência de obscuridade e/ou contradição, porque essas hipóteses não se confundem. 3. Não se configura a contradição mercê de divergência jurisprudencial, porquanto as proposições eventualmente inconciliáveis devem constar da própria decisão; do contrário, não ensejam a oposição de embargos. 4. O dissídio jurisprudencial existente entre esta Câmara e o Superior Tribunal de Justiça, no que atine à comunicabilidade dos saldos de FGTS, diz respeito apenas aos casos em que o período formativo corresponde ao mesmo interregno da sociedade conjugal. Se o saldo de FGTS tem por base período formativo anterior ao casamento, não há falar-se em comunicabilidade. 5. Não pode ser considerada ultra petita a decisão que reconhece a comunicabilidade de dívidas arroladas pela parte autora, na petição inicial, e cuja partilha foi expressamente postulada. 6. Não é cabível a oposição de embargos de declaração para fins específicos de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais quando não configurada qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, até porque dispensável o prequestionamento explícito quando as teses trazidas pela parte recorrente tenham sido enfrentadas em decisão devidamente motivada. Embargos não acolhidos. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70084566058, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 10-12-2020). (Grifou-se).

Cumpre destacar, que em que pese a maioria das decisões exaradas pelas 7ª e 8ª Câmara de Direito Civil do TJRS sejam no sentido de que a comunicabilidade não atinge os valores depositados em conta, quando não adquirido o direito a saque pelo cônjuge, é possível encontrar decisões divergentes que vão ao encontro do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. AUTOMÓVEL. VERBAS TRABALHISTAS E VALORES EM CONTA DO FGTS. 1. AUTOMÓVEL. Não há (sic) falar em reforma da sentença que determinou ao apelante pagar à autora quantia correspondente à meação no valor obtido com venda de automóvel, pois ficou demonstrado registro no DETRAN em nome do varão coincidente com a união estável. Além disto, não houve de sua parte pedido de partilha de bens que guarneciam a residência e de dívidas. 2. VALORES OBTIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Rompido o casamento ou a união estável se comunica a verba trabalhista cujos valores tenham se constituído na constância da relação, ainda que a quantia seja percebida após a ruptura, desde que tenham caráter remuneratório e não indenizatório. VALORES EM CONTA DE FGTS. Alinhando a decisão a entendimento do STJ, os valores existentes em conta de FGTS ao final do casamento ou da união estável integram o rol de bens a partilhar, desde que relativos ao período de vida em comum. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se configura litigância de má-fé por parte da autora ao formular pretensão de haver alimentos, que não foi acolhida. 4. GRATUIDADE DA JUSTICA. Concedida a gratuidade da justica ao demandado, resulta a suspensão da exigibilidade da condenação nos ônus da sucumbência. 5. RECURSO ADESIVO. CONHECIMENTO. Não prospera a alegação do demandado quanto ao não conhecimento do recurso da autora, alegando se tratar de recurso que versa exclusivamente acerca do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser preparado o recurso, nos termos do § 5º do art. 99 do CPC. Ela postula também o redimensionamento dos ônus sucumbenciais em relação a custas e despesas do processo. Quanto ao MÉRITO, houve decaimento do varão nos pedidos de maior repercussão econômica, devendo ser modificada a decisão neste ponto para condená-lo ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais. Em relação ao valor dos honorários advocatícios, a digna remuneração do exercício da advocacia, aliada aos parâmetros postos no § 2º do art. 85 do CPC justifica a majoração dos

honorários profissionais, suspensa a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade de justiça ao varão. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO DO DEMANDADO E, REJEITADA A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME.(Apelação Cível, N° 70075909663, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-11-2019). (Grifou-se).

Nessa seara, aqueles que, indo ao encontro do posicionamento majoritário TJRS, consideram que o FGTS, em regra, não deve integrar a partilha, justificam seu posicionamento em tese que também fora defendida pela Ministra Maria Isabel Gallotti, como já demonstrado, qual seja a de que possui caráter personalíssimo, tendo como foco a proteção do trabalhador:

Antes de proteger o detentor da meação, protege-se o trabalhador. Protege-se o indivíduo que, de forma derradeira, assim como nasce só, termina sua vida só. E ficou claro, principalmente diante do estudo do FGTS com suas hipóteses de uso e saque do mesmo que o foco é o indivíduo trabalhador. E que, se este optar por estender esse direito personalíssimo à sua família, pode, dentro das possibilidades ofertadas (ALVES, 2017, p. 49).

Por todo o exposto, é evidente que, muito embora o Superior Tribunal de Justiça possua precedentes em relação à partilha dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, a existência de divergências doutrinárias e jurisprudências ainda são recorrentes. Constatação corroborada pelo fato de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em diversas oportunidades, posicionou-se no sentido de que a viabilidade da partilha dos valores oriundos do FGTS resta prejudicada quando, durante a constância da união, não ocorrer hipótese legal de saque.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já explicado, o presente artigo teve por objetivo analisar a natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para verificar se seria legalmente viável que os valores que foram depositados em conta vinculada ao FGTS integrem a partilha quando do divórcio ou da dissolução da união estável.

Assim, para que fosse viável realizar a referida análise, primeiro, buscou-se verificar qual seria a natureza jurídica do fundo de garantia. Sobre tal questão, observou-se o posicionamento majoritário da doutrina, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Concluiu-se, então, que o FGTS, além de se tratar de um direito autônomo de todo o trabalhador, possui, sim natureza remuneratória, sendo considerado um provento oriundo do trabalho de cada um dos cônjuges, quando analisado sob a perceptiva do direito de família.

Ainda, buscou-se demonstrar, de forma breve e não exaustiva, os diferentes regimes de bens e a forma como a comunicabilidade influi na partilha. Nesse contexto, de forma sintética, foram contextualizados quais os bens que seriam incomunicáveis em atenção ao regime da comunhão parcial e universal de bens.

A partir de tal conclusão, diante da previsão disposta pelo artigo 1.659, VI, do CC, buscou-se verificar se dado o seu caráter de provento pessoal, haveria amparo legal para a realização de partilha dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Sobre tal questionamento, destaca-se que não se chegou a apenas uma reposta simples e direta. Isso porque, dada a complexidade do celeuma jurídico apresentado, há necessidade de análise de algumas variáveis.

Nessa seara, *data vênia* o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual considera que a partilha do FGTS deve ocorrer como regra, ressalvado, os valores depositados antes da constância da união. Após a análise realizada no presente artigo, concluiu-se pela impossibilidade de partilha em casos onde o direito ao saque dos valores depositados no fundo de garantia não foi adquirido na constância da união.

Portanto, entende-se que, a partilha dos valores percebidos a título de FGTS seria viável apenas, em casos onde houve o saque dos valores relativos ao FGTS durante a constância da união. Isso porque, em tal situação, os valores passariam a integrar o patrimônio comum do casal, podendo ser empregados nas mais diversas finalidades, sendo, portanto, revertido em benefício da entidade familiar/conjugal. Exemplo clássico é o caso em que um dos cônjuges saca o valor com o objetivo de adquirir um imóvel.

Situação análoga não ocorre quando, durante a constância do casamento ou da união estável, o cônjuge não adquire direito ao saque dos valores do FGTS. Isso porque, em tal contexto, os valores não perderiam seu caráter personalíssimo, e, portanto, não passariam a integrar o patrimônio comum do casal. Em tal hipótese, os valores depositados em conta vinculada ao fundo de garantia, permanecem com o "animus" de gerar àquele trabalhador uma garantia em caso de desemprego. Característica que, aliás, faz com que o FGTS seja enquadrado como direito social dos trabalhadores.

Constatou-se, também, que é possível, a fim de sustentar a impossibilidade de partilha em caso de divórcio/dissolução da união estável dos valores depositados quando não adquirido o direito a saque na vigência da união, por meio de analogia. Isso porque, quando da morte, os valores oriundos do FGTS são destinados à subsistência dos dependentes do "de cujus", não sendo objeto de partilha entre seus sucessores. Nessa seara, os valores

depositados em conta vinculada ao fundo de garantia, também não podem ser objeto de legado.

Ressalta-se que, a não partilha do FGTS quando o direito ao saque não for adquirido durante o período de comunhão, não gera afronta a equidade conjugal, tampouco representaria vantagem de um dos cônjuges em prejuízo do outro. Isso porque, tais valores jamais integraram o patrimônio do casal. Destaca-se que os valores depositados em conta vinculada ao FGTS não representam o mesmo que uma poupança mantida por um dos cônjuges, por exemplo, a qual faz parte do patrimônio comum do casal.

Por todo o narrado, conclui-se que diante da natureza jurídica de provento pessoal atribuída ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), caso, durante a constância da união, o cônjuge não adquira direito legal para realizar o saque, os valores não perdem sua característica personalíssima, razão pela qual não devem integrar a partilha em ocasião do divórcio ou da dissolução da união estável. Ressalva-se, porém, que caso realizado o saque durante a vigência do casamento/união estável, tal valor passará a integrar o patrimônio comum do casal, situação que, então, gerará a possibilidade de partilha dos valores.

REFERÊNCIAS

ALVES, Aurea Luise Abreu. **Os reflexos da partilha do FGTS nas dissoluções do casamento e da união estável. 2017. 53f.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em:https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/7885/1/MONOGRAFIA%20FINAL%20ENVIADA%2 0-%20TCC%20E%20ATA%20%281%29.pdf. Acesso em: 29 abril de 2021.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, 10 ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 03 jan. 2021.

BRASIL. Consolidação das leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 29 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 848660/ RS – Rio Grande do Sul. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS COM VALORES ORIUNDOS DO FGTS. COMUNICABILIDADE. ART. 271 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTS. 269, IV, E 263, XIII, DO CC DE 1916. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS.

POSSIBILIDADE DE PARTILHA. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 03 de maio de 2011. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600982512&dt_publicacao=13/05/2011. Acesso em 02 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1399199/RS – Rio Grande do Sul. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO FEITA A UM DOS CÔNJUGES. INCOMUNICABILIDADE. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PROVENTOS DO TRABALHO. VALORES RECEBIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. SAQUE DIFERIDO. RESERVA EM CONTA VINCULADA ESPECÍFICA. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, 09 de março de 2016. Disponível em https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340013070/recurso-especial-resp-1399199-rs-2013-0275547-5/inteiro-teor-340013079. Acesso em: 03 jan. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 709.212/DF – Distrito Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7°, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5°, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Rel. Ministro Gilmar Mendes, 13 de novembro de 2014. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=301000550&ext=.pdf. Acesso em: 06 de mai. 2021

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho:** de acordo com a reforma trabalhista, 17 ed. São Paulo: Método, 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 13 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: **DIREITO DE FAMÍLIA**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 8. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, E-book.

MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio B., **Direito do Trabalho**, 17 ed., Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1993.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho, 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho** – Série Fundamentos Jurídicos. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70079856217. DIVÓRCIO. ALIMENTOS À EX-ESPOSA. PARTILHA DE BENS. VERBAS TRABALHISTAS E DEPÓSITOS DE FGTS. Relator Rui Portanova, Julgado em: 22 de ago. de 2019. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe html.php. Acesso em 01/06/2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº70084566058. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. INTUITO MANIFESTO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 10 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php . Acesso em 01 de jun. 2021

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº 70084881069, APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. TERMO INICIAL DO RELACIONAMENTO MORE UXORIO. PARTILHA DE BENS. PROVENTOS DO TRABALHO PESSOAL E SUB-ROGAÇÃO – EXCEÇÕES À REGRA DA COMUNICABILIDADE jugado em 31 de mar. de 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php . Acesso em 01 de jun. 2021

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº 70075909663. APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. AUTOMÓVEL. VERBAS TRABALHISTAS E VALORES EM CONTA DO FGTS. 1. AUTOMÓVEL. 2. VALORES OBTIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VALORES EM CONTA DE FGTS. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 4. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 5. RECURSO ADESIVO. CONHECIMENTO. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO DO DEMANDADO E, REJEITADA A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 28 de nov. de 2019. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 01 de jun. 2021

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº70072529084. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. MEAÇÃO E DIREITOS SUCESSÓRIOS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA COMUM. COMUNICABILIDADE PRESUMIDA. FGTS DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA. PROVENTOS DO TRABALHO PESSOAL QUE NÃO SE COMUNICAM. Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 31 de mai. de 2017. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe html.php . Acesso em 01 de jun. 2021

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº 70080371875. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTAMENTO. 2. PARTILHA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE EMPREGO DE VALOR ORIUNDO DA VENDA DE BEM RECEBIDO POR HERANÇA PELO COMPANHEIRO. SUBROGAÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. 3. EMPREGO DE RECURSOS ORIUNDOS DE DEPÓSITOS DE FGTS NA AQUISIÇÃO DO BEM. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 28 de nov. de 2020. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 01 de jun. 2021

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº 70083747832. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. MEAÇÃO E DIREITOS SUCESSÓRIOS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. FGTS DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA. PROVENTOS DO TRABALHO PESSOAL QUE NÃO SE COMUNICAM. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Julgado em 28 mai. de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe html.php. Acesso em 01 de jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº 70081493199. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS PARTILHA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA QUANDO AUSENTE PROVA DE PROPRIEDADE DOS BENS. FGTS. INCOMUNICABILIDADE. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, 31 de jun. de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe html.php. Acesso em 03 jan. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito de Família**, 14. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2019, E-book.